



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 01.836/08**

*Administração Direta Municipal. Município de São Bento. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Jaci Severino de Souza. Exercício 2007. Não atendimento do mínimo legal em MDE. Despesas não licitadas. Parecer contrário à aprovação. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial, para desta feita, emitir parecer favorável à aprovação das contas, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL TC 01.226/10.***

## **ACÓRDÃO APL – TC-00428/2011**

### **RELATÓRIO**

1. Este **Tribunal Pleno**, na **sessão realizada em 09.12.10**, examinou o **PROCESSO TC-1.836/08** pertinente à **prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de São Bento, relativa ao exercício de 2007**, de responsabilidade do **Sr. Jaci Severino de Souza**, tendo decidido, por meio do **Parecer PPL TC 254/2010 e do Acórdão APL TC 01.226/10**:
  - 1.01. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de São Bento **parecer contrário à aprovação das contas** do Prefeito, **Sr. Jaci Severino de Souza**, relativas ao **exercício de 2007**;
  - 1.02. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de São Bento, no **exercício de 2007**, **atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**;
  - 1.03. **Aplicar multa ao gestor, Sr. Jaci Severino de Souza**, no valor de **R\$ 2.805,10** por infração à **Lei nº 8.666/93**, com fulcro no **art. 56, II da LCE nº 18/93**, assinando-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para efetuar o recolhimento do valor relativo à multa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao **Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, a que alude o **art. 269 da Constituição do Estado**, cabendo ação a ser impetrada pela **Procuradoria Geral do Estado (PGE)**, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do **Ministério Público**, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do **§ 4º do art. 71 da Constituição Estadual**;
  - 1.04. **Representar à Delegacia da Receita Previdenciária** acerca do recolhimento a menor de **contribuição previdenciária**, para as providências cabíveis;
  - 1.05. **Determinar** ao gestor que se **abstenha de contratar e adquirir serviços e produtos** junto a **empresas** que tenham como **sócio ou proprietário servidor público**, sob pena de glosa da despesa correspondente;
  - 1.06. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, **notadamente adoção de medidas com vistas a cumprir rigorosamente à lei de licitações, à legislação previdenciária e demais normas inerentes à administração pública**;
  - 1.07. **Determinar a formalização de processo apartado para analisar o pregão presencial nº 007/2007**, que teve como objeto a **aquisição de medicamentos**, cujo valor global foi da ordem de **R\$ 859.000,07**, com cópias dos documentos de fls. 2437/2472.
2. Irresignado, o **Sr. Jaci Severino de Souza** interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a reforma das decisões mencionadas.
3. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 5250/5256), refez os cálculos e concluiu **remanescerem** as falhas relativas à: **aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino** correspondente a **24,41%** e **realização de despesas** no montante de **R\$ 289.950,49**, **sem** o devido **procedimento licitatório**.
4. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal** pugnou, em síntese, pelo **conhecimento do Recurso** e, no **mérito, pelo provimento parcial**, a fim de **modificar os quantitativos comprovados, mantendo-se, contudo os fundamentos da decisão recorrida**.
5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.
6. Na sessão, o Ministério Público junto ao Tribunal, em **parecer oral**, modificou o seu entendimento anterior exarado nos autos, para desta feita, opinar pela emissão de **parecer favorável à aprovação das contas**, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO VOTO DO RELATOR

Observa-se que os **documentos acostados pelo recorrente** foram **suficientes** para **alterar os cálculos efetuados pela Unidade Técnica quanto às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como comprovaram a realização de parte dos procedimentos licitatórios** questionados pela **Auditoria**.

Entendo também que a **despesa com a aquisição do veículo DUCATO**, no valor de **R\$ 92.000,00**, excluída pela Auditoria, do cálculo em **MDE**, sob a alegação de o veículo estaria sendo utilizado no setor de saúde, deve ser incluída nestes gastos, visto que a **despesa foi paga com recursos da educação**, precedida de procedimento licitatório, conforme se verifica no **Sistema SAGRES**. Desta forma o percentual aplicado em educação passa para **25,32%**.

Com relação às **licitações**, a Auditoria deixou de considerar os diversos procedimentos trazidos aos autos, por não estarem em **conformidade com as exigências da Lei 8.666/93**. Examinando estas falhas, entendo que **merecem serem relevadas**, haja vista se revestirem de **caráter formal**. Vale ressaltar, que na **instrução inicial**, o valor da despesa não licitada era de **R\$ 1.471.049,36**, passando para **R\$ 861.780,85**, quando da **análise da defesa** e, para **R\$ 289.950,49**, com o **Recurso de Reconsideração**, valor este, equivalente a **1,35% da despesa total orçamentária**.

Pelo exposto, **voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração**, por atender o pressuposto de **legitimidade e tempestividade** e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, para que, desta feita, seja emitido **parecer favorável às contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São Bento, exercício de 2007**, todavia, **mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida**, porquanto subsistiram os elementos que lhe deram causa.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.836/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, por atender o pressuposto de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para desta feita, emitir PARECER FAVORÁVEL às contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Jaci Severino de Souza, exercício de 2007, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL TC 01.226/10, porquanto subsistem os elementos que lhe deram causa.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 29 de junho de 2011.

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*André Carlo Torres Pontes  
Procurador em Exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*